



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.045 - MG (2015/0118292-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO BRAZ FILHO
ADVOGADOS : CHRISTINA BINI LASMAR - MG067324
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO - MG100559
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969N
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
REYNALDO BOALI SALMAN JÚNIOR - MG082923
VICTOR DE ASSIS FERNANDES BARBOSA - MG126921

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal local se pronunciou sobre as questões levantadas pelo recorrente, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte. Isso contudo não revela ofensa ao art. 535 do CPC/73.

3. O Tribunal de origem afastou a pretensão recursal de indenização moral, por entender, com base nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, que não ficou comprovada qualquer ofensa ao direito extrapatrimonial. Rever tais premissas, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento de que *a alegação de dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC exigiria que as questões tratadas nos arestos confrontados fossem as mesmas, visto que as particularidades de cada caso, se não forem idênticas, afastam o dissídio pretendido* (AgRg nos EDcl nos Eresp nº 1.075.264/RJ, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23/10/2013, Dje 5/11/2013).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.045 - MG (2015/0118292-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO BRAZ FILHO
ADVOGADOS : CHRISTINA BINI LASMAR - MG067324
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO - MG100559
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969N
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
REYNALDO BOALI SALMAN JÚNIOR - MG082923
VICTOR DE ASSIS FERNANDES BARBOSA - MG126921

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GERALDO BRAZ FILHO (GERALDO) ajuizou ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais e morais contra o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (BANCO), visando que sejam declarados indevidos os lançamentos feitos por este com a consequente devolução dos valores e a reparação extrapatrimonial.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o BANCO a restituir, de forma simples, as quantias lançadas na conta corrente de GERALDO, no período de maio de 1994 a maio de 1995, referentes a "aviso de débito", no valor equivalente a R\$ 151,55 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e juros decorrentes dos lançamentos mencionados, a serem apurados em liquidação de sentença.

GERALDO apelou e o seu inconformismo não foi provido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE - RUBRICA NÃO CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. O desconto de encargo indevido em conta corrente do autor, constitui falha na prestação de serviço da instituição financeira, devendo os valores indevidamente cobrados ser restituídos ao usuário, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. O desconto indevido pela requerida/apelada, de valor pequeno e de uma só vez na conta do autor, (sem repetição da conduta lesiva), não violou o patrimônio moral do autor apelante, não lhe causando lesão à sua honra objetiva (e-STJ, fls. 993).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por GERALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.008/1.012).

GERALDO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 333, 535, I e II, do CPC/73; e 186, 884 e 927, todos do CC/02, pelos seguintes fundamentos: **(1)** omissão no acórdão acerca da presença ou não dos pressupostos do dever de indenizar; **(2)** não houve a condenação do valor integral retido indevidamente pelo BANCO, na medida em que o valor apurado pela perícia constatou lançamentos sem lastro no valor de R\$ 626,09 (seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos) referente a "avisos de débito" e juros remuneratórios cobrados a maior no valor de R\$ 2.789,66 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos); e, **(3)** caracterização do dano moral.

Apontou, por fim, **(4)** divergência jurisprudencial em relação à negativa de prestação jurisdicional.

O apelo nobre foi inadmitido, considerando-se a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, que o exame da questão posta estaria obstada pela Súmula nº 7 do STJ e não demonstração da divergência.

GERALDO desafiou agravo em recurso especial, assim julgado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.091).

Ainda inconformado, GERALDO ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que **(1)** a decisão agravada é incoerente, pois, ao reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 333 do CPC/73, assentou que caberia ao réu apontar violação do art. 535 do mesmo diploma legal para averiguar eventual omissão, quando reconhece em tópico anterior que houve a oposição de embargos de declaração; **(2)** foi violado o art. 535 do CPC/73, uma vez que não houve pronunciamento a respeito da presença ou não dos pressupostos do dever de indenizar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como o julgado foi contraditório ao reconhecer a prática de ato ilícito praticado pelo BANCO e não o condenou ao pagamento de indenização por danos morais; **(3)** é inaplicável a Súmula nº 7 desta Corte no tocante à caracterizado do dano moral; e, **(4)** a divergência foi devidamente demonstrada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.045 - MG (2015/0118292-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO BRAZ FILHO
ADVOGADOS : CHRISTINA BINI LASMAR - MG067324
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO - MG100559
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969N
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
REYNALDO BOALI SALMAN JÚNIOR - MG082923
VICTOR DE ASSIS FERNANDES BARBOSA - MG126921

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal local se pronunciou sobre as questões levantadas pelo recorrente, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte. Isso contudo não revela ofensa ao art. 535 do CPC/73.

3. O Tribunal de origem afastou a pretensão recursal de indenização moral, por entender, com base nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, que não ficou comprovada qualquer ofensa ao direito extrapatrimonial. Rever tais premissas, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento de que *a alegação de dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC exigiria que as questões tratadas nos arestos confrontados fossem as mesmas, visto que as particularidades de cada caso, se não forem idênticas, afastam o dissídio pretendido* (AgRg nos EDcl nos Eresp nº 1.075.264/RJ, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23/10/2013, Dje 5/11/2013).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.045 - MG (2015/0118292-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO BRAZ FILHO
ADVOGADOS : CHRISTINA BINI LASMAR - MG067324
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO - MG100559
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969N
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
REYNALDO BOALI SALMAN JÚNIOR - MG082923
VICTOR DE ASSIS FERNANDES BARBOSA - MG126921

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como relatado, GERALDO BRAZ FILHO (GERALDO) ajuizou ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais e morais contra o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (BANCO), visando que sejam declarados indevidos os lançamentos feitos por este com a consequente devolução dos valores e a reparação extrapatrimonial.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Não provido o seu apelo, GERALDO interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido, sobrevindo agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não pode ser provido.

(1) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERALDO insiste em que o acórdão estadual não se pronunciou a respeito da presença ou não dos pressupostos do dever de indenizar, bem como que o julgado foi contraditório ao reconhecer a prática de ato ilícito praticado pelo BANCO e não o condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, o acórdão estadual decidiu, de forma fundamentada, as questões atinentes à solução da controvérsia posta nos autos, conforme se vê do seu excerto abaixo transcrito:

Busca o autor a reforma da r. sentença para que o valor do indébito seja majorado para R\$ 626,09 (seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos), por ser este o valor que foi reconhecido na prova pericial como debitado em conta do autor sob a rubrica 'aviso de débito'. Imperiosa a condenação do requerido a pagar ao autor este valor reconhecido na perícia, como devido.

Vejo sem razão o apelante nesta insurgência porque o valor por ele pretendido de R\$ 626,09 (seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos), trata-se do mesmo valor de R\$ 15155 (cento e cinqüenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos) corrigido nos termos do contrato.

Além disso, o valor de R\$ 15155 (cento e cinqüenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos), mencionado na r. sentença foi aquele encontrado na prova perícia I, fl. 422, referente à cobrança pelo Banco de "Aviso de débito", não pactuado. Naquela prova pericial o Expert informou que foi este o valor histórico lançado na conta corrente do autor sobre a rubrica 'aviso de débito'.

Portanto é este o valor histórico que deverá ser restituído ao autor, devidamente corrigido na forma estabelecida na r. sentença.

No tocante ao eventual lançamento indevido na conta do autor sobre a rubrica 'juros moratórios', no valor de R\$ 2.386,77, que pretende o apelante seja também restituído, vejo-o sem razão.

Extrai-se dos esclarecimentos do perito, fi. 775, ter ele relatado o seguinte:

"Conforme já informado a metodologia de cálculo utilizada para a apuração da diferença entre VALORES DE JUROS COMISSÕES COBRADO PELO BANCO E VALOR DOS JUROS METODOLOGIA AUTOR, no importe de R\$ 2.386,77 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) foi adotada EXCLUSIVAMENTE para atender ao quesito do Autor, pois o método de cálculo indicado pelo mesmo não corresponde aos termos do contrato firmado entre as partes".

Diante disso, vejo acertada a d. magistrada quando decidiu a fi. 836: 'Assim, não há que se falar em qualquer cobrança a maior sob a rubrica "juros/comissões".'

Destarte, evidenciada a ilicitude da conduta da requerida, é de se reconhecer que esta deve arcar com todos aqueles prejuízos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais (desconto indevido na conta do autor) advindos do defeito na prestação do serviço (art. 917, do CC/02).

Reitera, por fini o apelante, a ocorrência dos danos morais - afastados pelo MM. Juiz - ao argumento de que a apropriação indevida, decorrente dos lançamentos de débitos sem lastro na conta-corrente do apelante, por si só, provoca dano moral passível de indenização.

Na r. sentença a d. magistrada afastou os danos morais ao fundamento de que "... a mera existência de cobrança indevida não tem o condão de ferir a honra e a dignidade do autor, conforme vêm decidindo os nossos tribunais" (f). 838).

Quanto ao dano moral, leciona Carlos Roberto Gonçalves que: o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem).

O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que prova prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial". (Carlos Roberto Gonçalves. Responsabilidade civil. 8 ed. rev. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549).

Neste caso, verifica-se não haver vários descontos contínuos e reiterados na conta do autor. Houve apenas uma cobrança indevida e por uma só vez, o que leva à indenização dos danos materiais mas não enseja o pagamento dos danos morais, por se tratar de mero transtorno e aborrecimento, natural nesta forma de relação contratual. Pequenos erros e sem grandes consequências são possíveis de acontecer e toleráveis.

Desta forma, concordo com a d. magistrada pois, constato que o desconto indevido pela requerida/apelada, de valor pequeno e de uma só vez, na conta do autor, (não mais se repetindo), não violou o patrimônio moral do autor apelante, não lhe causando lesão à sua honra objetiva.

Não houve motivo a provocar forte aflição, angústia e raiva no autor com aquele desconto, apto a ensejar a indenização pretendida (e-STJ, fls. 995/997).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local se pronunciou sobre as questões levantadas por GERALDO, embora tenha sido dada solução contrária aos seus interesses.

Porém, o fato de decidir de forma diversa da pretendida pela parte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduz vício de nulidade no acórdão.

(2) Da caracterização do dano moral

Inicialmente, afasta-se a aplicação da Súmula nº 211 do STJ no tocante ao art. 333 do CPC/73, tendo em vista o prequestionamento de seu conteúdo pelo acórdão recorrido.

Contudo, tal reconhecimento não tem o condão de afastar a conclusão da decisão agravada pela aplicação da Súmula nº 7 do STJ, no tocante à comprovação do dano moral.

Isso porque, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, de que não houve lesão à honra de GERALDO, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem assim concluiu:

Neste caso, verifica-se não haver vários descontos contínuos e reiterados na conta do autor. Houve apenas uma cobrança indevida e por uma só vez, o que leva à indenização dos danos materiais mas não enseja o pagamento dos danos morais, por se tratar de mero transtorno e aborrecimento, natural nesta forma de relação contratual. Pequenos erros e sem grandes consequências são possíveis de acontecer e toleráveis.

Desta forma, concordo com a d. magistrada pois, constato que o desconto indevido pela requerida/apelada, de valor pequeno e de uma só vez, na conta do autor, (não mais se repetindo), não violou o patrimônio moral do autor apelante, não lhe causando lesão à sua honra objetiva.

Portanto, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

(3) Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alegação de dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC exigiria que as questões tratadas nos arestos confrontados fossem as mesmas, visto que as particularidades de cada caso, se não forem idênticas, afastam o dissídio pretendido (AgRg nos EDcl nos Eresp nº 1.075.264/RJ, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23/10/2013, Dje 5/11/2013), o que não ocorre no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há razão de reforma da decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0118292-1

AgRg no
AREsp 716.045 / MG

Números Origem: 0024000083402 00834027020008130024 10024000083402002 10024000083402003
10024000083402004 10024000083402005

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO BRAZ FILHO
ADVOGADOS : CHRISTINA BINI LASMAR - MG067324
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO - MG100559
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969N
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
REYNALDO BOALI SALMAN JÚNIOR - MG082923
VICTOR DE ASSIS FERNANDES BARBOSA - MG126921

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO BRAZ FILHO
ADVOGADOS : CHRISTINA BINI LASMAR - MG067324
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO - MG100559
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969N
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
REYNALDO BOALI SALMAN JÚNIOR - MG082923
VICTOR DE ASSIS FERNANDES BARBOSA - MG126921

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.